

## **EMENDA N° - CM (à MPV nº 759, de 2016)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 38, da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 38 .....**  
.....

**Parágrafo único:** Aplica-se à modalidade de alienação prevista no caput, mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na PPR com expedição de título do domínio nos termos do art. 15, e do art. 6º, § 1º, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal.

(...)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva sanar conflito do *caput* do artigo 6º da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, com o artigo 188 da Constituição da República Federativa do Brasil, como também o conceito de produtores – no âmbito da Amazônia Legal -, definido no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007, desta forma, a definição contida na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009,



mantida pela medida provisória limita a regularização de 1.200 hectares, na Amazônia Legal enquanto a Constituição permite até 2.500 hectares para a demais áreas da União.

Desta maneira, visando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, que é o espírito da Constituição Cidadã, buscamos adequar a supracitada Lei com a determinação constitucional.



**Senador ATAÍDES OLIVEIRA  
PSDB/TO**